

## DEFICIÊNCIA E IGUAL DADE

DEBORA DINIZ, MARCELO MEDEIROS EL IVIA BARBOSA (ORGS.)





Parece não haver desacordo de que a sociedade nacional é plural e de que todas as pessoas, no exercício de suas multifacetadas identidades, são merecedoras de igual respeito e consideração.

A despeito dessa certa obviedade, há uma perplexidade sobre como atuar nesse ambiente de pluralismo. Até 1988, o Direito tinha caráter marcadamente hegemônico e o seu sujeito, em princípio indiferente às diferenças, era resultado dos valores positivos dispersos no ordenamento jurídico: homem, heterossexual, branco, saudável, adulto e proprietário.

Este livro, a um só tempo, faz uma crítica à proteção social às pessoas com deficiência nos moldes em que é concedida e sai em busca das suas potencialidades emancipatórias.

Denuncia, por exemplo, o conceito restritivo de família atualmente adotado pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), distinto daquele usado em estudos sobre desigualdade e pobreza e, especialmente, por outros programas, como o Bolsa Família. Esse dado, aliado à circunstância de que os potenciais beneficiários devem ter renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, faz com que o benefício se concentre na parcela mais miserável da população.

Com isso, o BPC definitivamente distanciase de qualquer papel que vá além da mera transferência de recursos. Não atende, principalmente, o imperativo moral de que as capacidades humanas sejam desenvolvidas.

Em outra vertente, ao considerar o corpo com impedimentos como manifestação da diversidade humana, a obra fragiliza a perspectiva biomédica e desafia a centralidade da perícia médica na concessão do benefício. Esta, por sua vez, além de retirar do sujeito a autoridade sobre o seu corpo, é de viés hegemônico: a incapacidade para o trabalho é definida por contraste a um ideal de sujeito produtivo.

Deficiência e igualdade, além de proporcionar amplo material para discutir caminhos mais adequados para a proteção social brasileira, é instrumento na luta daqueles que seguem reivindicando os direitos que lhes são, de fato, recusados.

# DEFICIÊNCIA E IGUALDADE

DEBORA DINIZ, MARCELO MEDEIROS EL VIA BARBOSA (ORGS.)

#### Ministério da Saúde







Conselho Editorial Cristiano Guedes Florencia Luna Marilena Corrêa Paulo Leivas Roger Raupp Rios Sérgio Rego

Editoras Responsáveis Debora Diniz Malu Fontes



#### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Reitor José Geraldo de Sousa Júnior

> Vice-Reitor João Batista de Sousa



Diretor Norberto Abreu e Silva Neto

Conselho Editorial
Denise Imbroisi
José Carlos Córdova Coutinho
José Otávio Nogueira Guimarães
Luís Eduardo de Lacerda Abreu
Norberto Abreu e Silva Neto – Presidente
Roberto Armando Ramos de Aguiar
Sely Maria de Souza Costa



### Deficiência e Igualdade Debora Diniz, Marcelo Medeiros e Lívia Barbosa (Orgs.)

Brasília 2010





#### © 2010 LetrasLivres.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial

Eauite de Pesauisa Cristiane Santos Rocha

Tatiana Lionco Tereza Cristina de Lima Oliveira

Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros

Laysse Noleto Balbino

Ludmylla Andrade Fonte Maria Cristina Fernandes Ferreira Seanio Sales Avelino

Thais Kristosch Imperatori

Vanessa Carrião Torres

Tiragem: 1º edição - 2010 - 3.000 exemplares

Este livro obedece às normas do Acordo Ortográfico da Lingua Portuguesa promulgado pelo Decreto n. 6.583, de 29 de setembro de 2008.

#### Coordenação Editorial

Fabiana Paranhos e Sandra Costa

Coordenação de Tecnologia joão Neves

Renisão de Lingua Portuguesa Ana Terra Meija Munhoz

Ana Terra Mejia Munhoz e Debora Diniz

Foto da Capa

Vicki Wehrman/Stock Illustration RF/Getty Images

Arte da Caba

Ramon Navarro

F.ditoração Eletrônica e Layout

J. L. Shadow

O projeto que deu origem a esta publicação foi financiado pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, Convênio n. 2.618/2007.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Bibliotecária Responsável: Kátia Soares Braga (CRB/DF 1522)

Medeiros, Marcelo. (Org.)

Deficiência e igualdade / Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Livia Barbosa (Organizadores) -- Brasilia: Letras Livres : Editora Universidade de Brasilia, 2010. 248p.

Inclui Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Conteúdo: Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social / Marcelo Medeiros, Debora Diniz, Lívia Barbosa; Capacidades e justiça social / Martha Nussbaum; Diversidade corporal e perícia médica no Beneficio da Prestação Continuada / Livia Barbosa, Debora Diniz, Wederson Santos; Política assistencial, orçamento e justiça no Beneficio de Prestação Continuada / Janaina Penalva, Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Distribuição do Beneficio de Prestação Continuada / Marcelo Medeiros, Melchior Sawava Neto, Fábio Grania Barros; Conceito de família do Beneficio de Prestação Continuada / Marcelo Medeiros, Fábio Grania Barros, Melchior Sawaya Neto; Renda, idade e corpo para o Beneficio da Prestação Continuada / Wederson Santos, Janaina Penalva; Deficiência e perica médica os contornos do corpo / Wederson Santos, Debora Diniz, Natália Pereira; O que é incapacidade para a proteção social brasileira? / Wederson Santos.

ISBN 978-85-98070-26-1 ISBN 978-85-230-1247-2

1. Deficiência. 2. Inclusão social. 3. Política social. 4. Justiça social. 5. Assistência e proteção social. 6. Pericia médica. 7. Antropologia do corpo. 8. Beneficio de Prestação Continuada (BPC) Brasil 1. Diniz, Debora (Org.). II. Barbosa, Lívia (Org.). III. Nussbaum, Martha. IV. Barbosa, Lívia. V. Penalva, Janaina. VI. Diniz, Debora, VII. Medeiros, Marcelo, VIII. Sawaya Neto, Melchior, IX. Barros, Fábio Granja, X. Santos, Wederson.

> CDD 362.4 CDU 364-056.26

Todos os direitos reservados à Editora LetrasLivres, um projeto cultural da Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero Caixa Postal 8011 - CEP 70.673-970 Brasilia-DF Tel/Fax: 55 (61) 3343.1731 letraslivres@anis.org.br | www.anis.org.br

A LetrasLivres é filiada à Câmara Brasileira do Livro.

Foi feito depósito legal.

Impresso no Brasil.

Universidade de Brasilla D.: Ex.: Data:

0 AE W. 362.31.4 D3131

#### Sumário

DEFICIENCIA E IGUALDADE: O DESAFIO DA PROTEÇÃO SOCIAL
Marcelo Medeiros, Debora Diniz e Lívia Barbosa
Capacidades e justiça social
Martha Nusshaum
Diversidade corporal e perícia médica no Benefício de
Prestação Continuada
Lívia Barbosa, Debora Diniz e Wederson Santos
Política assistencial, orçamento e justiça no Benefício de Prestação Continuada
Janaína Penalva, Debora Diniz e Marcelo Medeiros61
Distribuição do Benefício de Prestação Continuada
Marcelo Medeiros, Melchior Sawaya Neto e Fábio Granja Barros
Conceito de Família do Benefício de Prestação Continuada
Marcelo Medeiros, Fábio Granja Barros e Melchior Sawaya Neto
Renda, idade e corpo para o Benefício de Prestação Continuada
Wederson Santos e Janaína Penalva
Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo
Wederson Santos, Debora Diniz e Natália Pereira
O que é incapacidade para a proteção social brasileira?
Wederson Santos
Sobre os autores
Apéndice
Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009197

Alguns capítulos deste livro foram previamente publicados em periódicos nacionais. Os editores agradecem a cessão para publicação na obra.

Nussbaum, Martha. Capabilities and social justice. International Studies Review, v. 4, n. 2 (Blackwell Publishing on behalf of The International Studies Association).

Barbosa, Lívia; Diniz, Debora; Santos, Wederson. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. Revista Textos e Contextos, v. 8, n. 2, 2009.

Penalva, Janaína; Diniz, Debora; Medeiros, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. Sociedade & Estado. v. 1, n. 25, 2010.

Medeiros, Marcelo; Sawaya Neto, Melchior; Barros, Fábio Granja. A distribuição das transferências, público-alvo e cobertura do Beneficio de Prestação Continuada. Revista Textos e Contextos, v. 8, n. 2, 2009.

Medeiros, Marcelo; Barros, Fábio Granja; Sawaya Neto, Melchior. Mudança no conceito de família do BPC. Revista de Previdência, v. 8, 2009.

Santos, Wederson; Diniz, Debora; Pereira, Natália. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, v. 3, n. 2, 2009.

#### **AGRADECIMENTOS**

Os organizadores agradecem o financiamento do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, Convênio n. 2.618/2007, que possibilitou a realização das pesquisas e a publicação desta obra. Em particular agradecem à Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência/Dapes/SAS/Ministério da Saúde pelo apoio incondicional às discussões aqui apresentadas. Agradecem ainda à Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), por permitir a coleta dos dados no II Congresso Brasileiro de Perícia Médica Previdenciária, em especial a Bruno Gil de Carvalho Lima, perito médico membro da ANMP. A Alan Teles da Silva, Clarice Vieira, Edilaine Silva, Érika Noleto Balbino, Érika Ramos Andrade, Érika Santos, Ester dos Santos, Gilvana Sousa Silva, Guilherme Gomes, Larissa Alves da Fonseca, Michele Pereira Costa, Renam Antônio, Rosana Castro, Samara Lopes do Nascimento, Priscila Emanuele, Thaís Monteiro Vasconcelos e Vanessa Carrião, pelo trabalho de campo. A Franck Janes, perito médico da agência do INSS Teresina-Leste; Raimundo Nonato, da administração central do INSS em Brasília; e Elaine Andrade Lara Gonçalves, chefe da agência do INSS da cidade de Unaí-MG, pelos dados disponibilizados.

#### DEFICIÊNCIA E PERÍCIA MÉDICA: OS CONTORNOS DO CORPO

Wederson Santos, Debora Diniz e Natália Pereira

#### Introdução

Um corpo com deficiência é uma expressão da diversidade humana. Segundo dados do Censo 2000, 14,5% da população brasileira apresenta restrições de funcionalidade que podem se caracterizar como impedimentos corporais e deficiência. Mas entre as restrições corporais e a experiência da deficiência há a distância imposta pela desigualdade. Habitar um corpo deficiente é viver em um corpo marcado socialmente pelo estigma, pela desvantagem social ou pela rejeição estética. A desvantagem social imposta pela deficiência não é uma sentença da natureza, mas uma expressão da opressão pelo corpo considerado anormal. Esse giro argumentativo da deficiência como tragédia pessoal para a deficiência como matéria de justiça social foi o que permitiu o deslocamento do debate dos saberes biomédicos para os saberes sociais.<sup>3</sup>

Essa mudança de perspectiva sobre a deficiência provoca os limites dos modelos teóricos sobre o justo, deslocando o debate para a necessidade de legislações básicas e políticas públicas sensíveis ao tema da deficiência.9 Há configurações corporais da deficiência para as quais pequenas mudanças no sistema de transportes ou nos regimes de trabalho facilitariam a inclusão social.<sup>10</sup> No entanto, há casos de pessoas com deficiência, em particular expressões da deficiência mental, para quem ações afirmativas não serão suficientes para a promoção da dignidade e da igualdade: o desafio está em reconhecer a proteção social às pessoas deficientes como uma questão de justiça. 10,11 Foi nesse marco sobre o justo que a Constituição Federal de 1988 incorporou como garantia a proteção social às pessoas deficientes, em uma nova compreensão da assistência social no Brasil. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma política de assistência social que garante a transferência de renda mensal de um salário mínimo aos idosos e às pessoas com deficiência pobres.<sup>12</sup>

O BPC foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), de 1993, e implementado em 1996. Em fevereiro de 2010, atendia a mais de 3 milhões de pessoas, das quais mais de 1,5 milhão eram deficientes. O desenho do BPC foi modificado desde sua formulação inicial, nos anos 1980, até sua regulação pela Loas. Apesar de o benefício não exigir contrapartidas, a pessoa com deficiência deve possuir incapacidade para o trabalho e ser pobre para tornar-se elegível. O acesso ao benefício é garantido por avaliações médicas e sociais a cada dois anos: as perícias visam assegurar que a pessoa deficiente vive com renda mensal inferior a um quarto de salário mínimo, além de atestar que o corpo é incapaz para o trabalho e para a vida independente. Ambas as perícias se sobrepõem na descrição do corpo a ser reconhecido como objeto de proteção do Estado. O

No entanto, um dos temas de maior controvérsia sobre o BPC é o da elegibilidade das pessoas deficientes: que doenças, impedimentos corporais, deficiências ou contornos do corpo seriam elegíveis à proteção social? Objeto, inclusive, de contestação judicial nos últimos anos, o conceito de deficiência que torna uma pessoa elegível ao BPC tem sido constantemente avaliado para possível aperfeiçoamento. Como se dá a negociação entre os saberes biomédicos e sociais para determinar qual corpo é deficiente e merece tal proteção? Não basta habitar um corpo com impedimentos e viver em regime de pobreza, pois o laudo pericial médico é quem detém a autoridade final sobre a elegibilidade ao benefício. 16-19

Este capítulo discute como o discurso biomédico avalia o corpo deficiente para fins de concessão do benefício. Para receber o BPC, a pessoa com deficiência se submete a uma perícia do corpo realizada por médicos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O impedimento corporal já necessita ter sido diagnosticado por outro profissional antes da chegada ao posto de perícia médica do INSS para que seja avaliado segundo os critérios de acesso ao BPC. Por meio de um estudo empírico realizado em uma agência do INSS, este capítulo explora as tênues fronteiras entre o saber biomédico e as concepções morais sobre o corpo normal e produtivo.

#### PERCURSO DA PESQUISA

A pesquisa foi conduzida em Unaí, em uma agência municipal do INSS onde se realizam perícias médicas sobre deficiência. Unaí é uma cidade do interior de Minas Gerais, com uma população de pouco menos de 80 mil habitantes e um único posto do INSS. O levantamento de dados foi feito por meio de entrevistas semiestruturadas com três médicos, o que corresponde ao total de peritos médicos do INSS na cidade à época do levantamento, e 58 pessoas com deficiência que

buscavam o BPC. Foram também analisados todos os processos de solicitação do BPC por pessoas deficientes relativos aos anos de 2004 e 2005 na cidade: 430 processos ao todo, havendo 276 pedidos negados (64%) e 154 benefícios concedidos (36%). As entrevistas com os médicos foram realizadas na agência do INSS, e as entrevistas com as pessoas deficientes, na residência de cada uma delas.

Os 58 participantes foram divididos em dois grupos: pessoas que receberam o benefício após as perícias social e médica e pessoas que tiveram o pedido recusado, seja por causa da renda ou da perícia médica. Dos 28 pedidos recusados, 19 o foram por razões médicas, e nove por razões de renda acima de um quarto de salário mínimo per capita na família. O total de participantes correspondeu a 10% das pessoas com deficiência que tiveram o acesso ao BPC negado e a 20% das pessoas com deficiência que tiveram o benefício concedido no período de 2004 a 2005 em Unaí, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 12 As entrevistas foram realizadas em 2007, e os dados, transcritos e analisados em 2008 e 2009. O projeto dessa pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília antes da realização das entrevistas. A pesquisa não ofereceu riscos e foi garantido o sigilo quanto à identidade dos participantes. Foram entrevistadas apenas as pessoas que compreenderam os procedimentos do estudo e aceitaram participar, após o registro do termo de consentimento livre e esclarecido.

#### BIOMEDICINA E TRABALHO: OS CONTORNOS DO CORPO

Habitar um corpo deficiente é condição para ter acesso ao benefício. Mas não basta a autodeclaração sobre a experiência da restrição de funcionalidade ou sobre a vida na pobreza, é preciso

o veredicto da perícia social e médica para garantir a elegibilidade ao BPC.<sup>20</sup> E essa não é uma classificação simples, mesmo para o discurso biomédico, que se crê mais objetivo que o discurso social: em doze anos de funcionamento do BPC, já foram utilizados cinco conceitos biomédicos de deficiência.<sup>20</sup> Å medida que se altera o conceito, modifica-se o perfil do corpo elegível ao benefício e a ideia de quem é deficiente para a proteção social. Ao contrário do critério de renda, cuja controvérsia encontrase largamente circunscrita ao debate judicial, <sup>18,19</sup> o conceito de deficiência foi alvo de alterações legais na última década. A incorporação da terminologia da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde (OMS) trouxe novas alterações ao desenho da política a partir de 2009.<sup>21</sup>

A Loas especifica o artigo 203 da Constituição Federal, que determina ser o BPC devido "às pessoas portadoras de deficiência que comprovem não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pela família, conforme dispuser a lei". 22,23 Para a Loas, as pessoas com deficiência elegíveis ao benefício assistencial são aquelas incapazes para o trabalho e para a vida independente.<sup>23,24</sup> Mas o que significa avaliar a deficiência pela incapacidade para o trabalho para fins de concessão do benefício assistencial? A escolha parece uma tentativa de dar objetividade à avaliação de quem seria o sujeito a ser protegido pela política assistencial, agregando outras variáveis de julgamento sobre o corpo que não apenas o discurso biomédico sobre lesões, doenças ou deficiências. Alguns impedimentos corporais não geram controvérsias na avaliação médica, como é o caso das deficiências mentais ou dos quadros graves de restrição funcional, como as tetraplegias ou a surdez bilateral profunda.<sup>17</sup> No entanto, grande parte dos casos a serem avaliados pelos peritos não se enquadram nesses limites claros do discurso biomédico da deficiência como ausência de funcionalidades específicas, o que dificulta a mensuração da "incapacidade para a vida independente e para o trabalho". 23, 24

Há uma centralidade nos valores da independência e da inserção no mercado de trabalho para o julgamento da elegibilidade ao benefício. Ambos são resumidos no Decreto n. 6.214, de 2007, pelo conceito de incapacidade como "um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada de inclusão social".<sup>24</sup> Para fins de concessão do benefício, redução na inclusão social é entendida como ausência de participação na escola, para as crianças, e no mercado de trabalho, para os adultos. Disso resulta que o quadro clínico a ser julgado pela perícia médica deve ter como parâmetro de avaliação o quanto a doença, a deficiência ou a lesão restringem a participação social do indivíduo. No entanto, as variáveis de mensuração da participação são, essencialmente, independência e trabalho.

Por independência, entende-se a capacidade do indivíduo de realizar atividades da vida diária, tais como cuidados de si, alimentação, higiene ou locomoção, quesitos especificados no antigo instrumento utilizado pelos médicos durante a perícia. Como para as crianças esses são quesitos rotineiros à vivência dos cuidados da infância, a escola torna-se um dado fundamental para avaliar a inclusão social. Nos últimos anos, uma mudança na forma de avaliação da deficiência deixou de indicar o acróstico AVALIEMOS como instrumento-guia, <sup>20</sup> muito embora os peritos médicos ainda conduzam a avaliação pelos itens do antigo instrumento.

O histórico clínico e trabalhista da pessoa deficiente a acompanha à primeira sessão de perícia médica. No caso dos adultos, o histórico de inserção no mercado de trabalho é um dos primeiros critérios de avaliação do corpo para além do que se exibe no ato da perícia. O passado trabalhista oferece informações que

permitem circunscrever o relato de dependência e incapacidade anunciado pelo deficiente em busca do benefício. O trabalho é uma variável central para os peritos, pois indica a capacidade do corpo para a independência, a inserção social e a produtividade. O fato de já ter trabalhado não torna o deficiente inelegível ao benefício, muito embora seja uma informação privilegiada para se medir o grau de permanência da experiência de exclusão relatada pelo indivíduo.

Para os adultos, os instrumentos da perícia médica são os laudos médicos e o histórico trabalhista disponível na base de dados da Previdência Social; para as crianças, são os laudos médicos e a informação sobre frequência à escola. O parecer administrativo, cujo objetivo é principalmente atestar a pobreza familiar e individual, já está disponível para o médico antes da chegada da pessoa deficiente à perícia médica do INSS. Há pouco espaço, na estrutura da avaliação pericial, para uma ressignificação da pobreza para além do recorte de renda de um quarto de salário mínimo, considerando-se fatores tais como gastos com medicamentos e tratamentos médicos ou consumos específicos exigidos pela assistência à pessoa deficiente.<sup>16</sup>

Nesse cenário, para os deficientes adultos, avaliar o corpo contrastando-o à incapacidade laborativa torna-se o eixo central da perícia médica, pois se assume a existência de uma variável objetiva para a mensuração da exclusão social. O resultado, no entanto, segundo um dos participantes da pesquisa, é que a perícia torna-se tão restritiva em seus critérios que tende a favorecer apenas "pessoas em estado quase vegetativo".

#### Trabalho e inclusão social

A metáfora do estado vegetativo é uma provocação ao caráter restritivo da perícia médica para a definição dos corpos que terão acesso ao benefício. Se para os casos-limites o CID que acompanha o laudo médico é suficiente para inserir o indivíduo no sistema de proteção social, para os demais casos, que são maioria, é da negociação interpretativa de como aquele corpo interage socialmente que se define a elegibilidade ao BPC. A Tabela 1 descreve os impedimentos corporais que tornaram indivíduos elegíveis ao benefício, após as avaliações administrativas e laudos médicos:

Tabela 1 - Benefícios concedidos

impedimentos carparais	Pessoas
Deficiências físicas e motoras	9
Dunnes crônicas em estágio avençado	9
Deficiências mentais	8
Suquelas de acidente vascular encefálico  AVE	2
Doenças genéticas	2
Total	30

Fonte: Pesquisa Deficiência em Questão, realizada em 2006 e 2008 em Unaí (MG).

Ao lado de um grande número de deficiências físicas e mentais, apareceram câncer, aids e diabetes, todos em estágios avançados. A identificação dessas doenças indica um alargamento do conceito de deficiência utilizado para concessões do BPC, em um movimento interpretativo para além do catálogo biomédico que traça uma fronteira entre doenças e deficiências. A Tabela 2 descreve os casos em que o benefício foi negado por razões médicas, muito embora o indivíduo estivesse dentro do recorte de renda exigido para ter acesso ao benefício:

Tabela 2 - Razões do indeferimento

Impedimentos carparais	Pessoas
Deficiências físicas e motoras	4
Dounça de Charas	4
Doenças vasculares	3
Artrose	3
Doenças crônicas	1
Leishmaniose	1
Úlcera	1
Epilepsia	1
Hidrocefalia	1
Total	19

Fonte: Pesquisa Deficiência em Questão, realizada em 2006 e 2008 em Unaí (MG).

O perfil dos impedimentos corporais da segunda tabela demonstra que pessoas portadoras de doenças adquiridas têm menores chances de serem consideradas elegíveis ao BPC, ainda que tais doenças sejam tidas como incapacitantes e atinjam pessoas adultas. Esse dado é sugestivo de como a perícia médica define os contornos do corpo para o BPC - condições de saúde permanentes, sem recursos de tratamento ou cura, ou congênitas são mais facilmente entendidas como deficiências quando comparadas àquelas adquiridas e, muito diretamente, resultantes da interação do corpo com a vida social, como é o caso das chamadas doenças da pobreza, 26 tais como leishmaniose, doença de Chagas e vasculares. Muito embora essas possam ser configurações adquiridas pelo corpo e não propriamente deficiências no sentido biomédico, quando associadas à pobreza, à falta de acesso aos serviços de saúde e a um mercado de trabalho pouco inclusivo, elas desafiam a fronteira tênue entre doença e deficiência. Essa reconfiguração lança a pergunta de qual seria a diferença entre um indivíduo com sequelas graves e incapacitantes da doença de Chagas e um indivíduo com deficiência mental grave, se ambos se encontram em situação de exclusão social e pobreza pelo corpo que habitam?

Há casos em que a gravidade dos impedimentos corporais define um tipo de deficiência com pouco espaço para a contestação médica quanto à elegibilidade ao benefício: por exemplo, crianças e adultos com deficiências mentais e adultos com doenças crônicas em estágio quase terminal. No extremo entre os casos objetivos de deficiência para a biomedicina e as doenças adquiridas durante o curso da vida - como doença de Chagas, artrose, doenças vasculares ou úlcera - está a fronteira que faz do olhar biomédico sobre os impedimentos corporais o terreno mais seguro para que a perícia classifique os contornos do corpo para o BPC. O corpo deficiente deve ser aquele definido pela incapacidade irreversível para o trabalho produtivo e pela gravidade nas restrições funcionais. Mas o interessante é que a incapacidade para o trabalho não se resume à restrição das habilidades corporais, tais como desempenho produtivo, capacidades cognitivas ou força física.

A definição de qual corpo está apto para o trabalho não é resultado de uma narrativa estritamente biomédica sobre normalidade e suas variações na espécie humana. Nenhum catálogo biomédico de funções e disfunções da espécie é capaz de prever a diversidade de expressões que o corpo adquire e sua postulação à proteção social pelo BPC. A incapacidade para o trabalho é traduzida por um laudo médico que enuncia um CID, mas este é um texto sobre o corpo que, para além da biomedicina, considera as expectativas sociais sobre a eficiência dos corpos para o trabalho produtivo. O laudo de corpo deficiente elegível ao BPC não é um ato descritivo e objetivo sobre impedimentos corporais, mas um discurso moral sobre quais expectativas sociais não são passíveis de serem atendidas por determinados corpos. É essa incapacidade de adequação à norma do trabalho, definida por contraste a um ideal de sujeito produtivo, que se expressa na perícia médica ao incluir um indivíduo na proteção social.

Há uma relação de continuidade entre impedimentos, estigmas e exclusão social. Um corpo com impedimentos é objeto de rejeição ética e estética, o que resulta na exclusão social das pessoas com impedimentos corporais, com o confinamento à vida doméstica. Há um estigma permanente que gera a rejeição do corpo deficiente, anunciando sua inadequação às regras do trabalho produtivo.<sup>27</sup> A exigência de que as pessoas deficientes sejam também muito pobres para ter acesso ao BPC torna nebulosa a fronteira sobre as origens da exclusão social - se é a opressão ao corpo com impedimentos que leva à pobreza, ou se é a pobreza e as expressões da desigualdade que a acompanham o que vulnerabiliza o indivíduo com deficiência. Para as pessoas deficientes com doenças crônicas não consideradas incapacitantes pela perícia médica, como sequelas da paralisia infantil ou da artrite reumatoide, a narrativa de exclusão do mercado de trabalho deveria ser uma variável concorrente à biomedicina para atestar a incapacidade do indivíduo para a independência.

Dois fatores impedem uma pessoa de ter acesso ao BPC. O primeiro é o recorte de renda, isto é, pessoas com renda familiar acima de um quarto de salário mínimo per capita, mesmo que pobres, não podem receber o benefício. O segundo é a ausência de atestado de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme a avaliação feita pela perícia médica. Nesses casos, o discurso biomédico ressignifica a narrativa de exclusão social apresentada pelo sujeito - a pobreza e a desigualdade não são decorrentes de seu corpo, mas de outros fatores. Já a negação do benefício pelo laudo médico de que o corpo é apto para o trabalho pode se dar por dois motivos. Primeiro por tentativa de fraude, ou seja, o indivíduo não possui impedimento, doença ou deficiência elegível ao benefício, mas busca, por meio do BPC, obter renda. Essa é uma situação razoavelmente simples de ser identificada pelos peritos médicos. Mas o desafio está no segundo motivo, isto é, quando os contornos do corpo para atestar sua incapacidade para o trabalho não são tão claros quanto supõe a narrativa biomédica sobre normalidade e suas variações.

Assumindo que os casos eticamente desafiantes são aqueles em que não existe fraude e em que o indivíduo é efetivamente pobre, a pergunta após uma recusa do benefício é como transformar um corpo que se anuncia não produtivo em um corpo que a biomedicina atesta ser produtivo. O laudo médico, ao não reconhecer a incapacidade para o trabalho, também anuncia a potencialidade produtiva do sujeito e o retira do horizonte da proteção social pela deficiência. Na pesquisa, entre os diagnósticos médicos recusados para acesso ao benefício, estavam casos de doença renal crônica ou doença de Chagas, cujo impedimento corporal exige diferentes ajustes na ordem do trabalho para reconhecer potência produtiva nos indivíduos. Das 28 pessoas com deficiência que solicitaram o benefício e o tiveram negado após a perícia médica, apenas quatro trabalhavam, e 24 declararam não haver trabalhado no último ano em decorrência dos impedimentos, doenças ou deficiências no corpo. Diferentemente da perícia médica, que havia rejeitado a tese da dependência, os indivíduos se descreviam habitando um corpo inapto para o trabalho produtivo.

Isso resulta em uma disputa sobre a autoridade do corpo para o acesso ao benefício. Reconhecer a complexidade da avaliação dos contornos do corpo não significa ignorar a importância da narrativa biomédica para a classificação de corpos potencialmente produtivos e independentes, ou corpos deficientes. Se há algo passível de objetivação nesse cenário discursivo sobre os corpos, é ainda o atestado de pobreza e a classificação médica. No entanto, o que os casos recusados demonstram é que essas duas perícias são ainda insuficientes para a garantia do justo pelo provimento da proteção social às pessoas deficientes.

### MEDICALIZAÇÃO E DEPENDÊNCIA: O SIMULACRO DA CRIANÇA DEFICIENTE NO CORPO ADULTO

No caso de crianças e adolescentes menores de 16 anos, não se avalia o quanto a capacidade laborativa é comprometida pelo impedimento corporal, mas sim o impacto trazido para o desempenho de atividades da vida diária das crianças e adolesentes ou na restrição da participação social compatível com a idade.<sup>24</sup> A restrição na participação social no caso das crianças é equivalente à incapacidade para o trabalho no caso dos adultos, embora sua participação social seja essencialmente entendida como frequência à escola.

Crianças e adolescentes até 16 anos com deficiência são o maior contingente protegido pelo BPC: um em cada 4,5 beneficiários está nessa faixa etária. 12,20 A restrição de funcionalidades e a dependência de cuidados constantes aliadas à infância favorecem de imediato a ascensão da criança com deficiência como elegível ao benefício assistencial. Por sua vez, os corpos deficientes dos adultos têm de replicar a situação das crianças para receberem o BPC: a gravidade da restrição das habilidades do corpo e a dependência para realizar atos diários como se alimentar e cuidar de si são decisivas para a concessão do benefício. As características do corpo são avaliadas tendo como parâmetro uma conjugação entre gravidade das restrições de funcionalidade e incapacidade irreversível para o trabalho.

O paralelo entre a avaliação dos corpos de crianças e de adultos para acesso ao BPC ilustra a força dos argumentos em torno da vida independente, da disponibilidade do corpo para a produtividade e do acesso às oportunidades sociais oferecidas pelo trabalho. Todos esses valores estruturam modos distintos de traduzir quais estilos de vida são reconhecidos, mas cabe perguntar a pertinência de se desenhar políticas públicas reparatórias que garantirão mínimos existenciais, como é o BPC, tendo esses

valores como pressupostos da política de proteção social. Em vez de ser a capacidade laborativa a variável central ao julgamento de quem pode ter acesso à proteção social, por que não pensála em termos de como promover e garantir princípios como a igualdade ou a dignidade?

Determinar os aspectos do corpo que constituem uma pessoa como elegível ao benefício assistencial não é uma tarefa simples, mas, para a operacionalização da política, é uma decisão que deve ser tomada em algum momento. Em última instância, definir como devem ser os instrumentos periciais pode traçar os limites entre quem deve ou não ser protegido por uma política pública reparatória. Se deficiência é frequentemente relacionada a limitações no desempenho de habilidades básicas para a vida com dignidade, as políticas públicas reparatórias objetivam remover as desigualdades e injustiças ligadas ao desempenho dessas habilidades. Assim, o BPC procura determinar quais impedimentos corporais serão considerados involuntariamente desvantajosos e, assim, carentes de proteção contra as desigualdades em uma relação entre o corpo e a sociedade. Para isso, os instrumentos periciais devem identificar o máximo possível os componentes sociais da experiência da deficiência, já que a perspectiva biomédica tende a restringir o corpo deficiente a noções de patologia e disfuncionalidade. 4,17,28

O modelo de regulação do benefício e a forma como se estrutura a perícia médica são dois fatores que favorecem que o BPC seja desenhado para corpos com graves restrições de funcionalidade. Até mesmo os casos de doenças (aids, câncer, diabetes) incorporadas ao conceito de impedimentos corporais tidos como deficiência para o BPC nos últimos anos só ascenderam ao patamar de incapacidade quando em estágios avançados, ou seja, envolvendo um corpo deficiente em incapacidade irreversível para o trabalho e sob intensa medicalização. Para os peritos, a eleição dos corpos em "estado vegetativo" acontece

porque a legislação não dá espaço para outras interpretações e somente a perícia médica é insuficiente. Alguns peritos relatam que "deveria haver mais de uma perícia, outros profissionais, além dos médicos, e até mesmo visita domiciliar para verificação do quadro socioeconômico dos deficientes solicitantes do BPC". Enquanto isso não acontece, as perícias seguem as diretrizes apontadas pela legislação assistencial, o que resulta em somente deficiências graves sendo protegidas pelo BPC.

#### Considerações finais

No Brasil, educação e mercado de trabalho são duas áreas em que a deficiência passou a ser considerada prioritária para a promoção da igualdade. A sensibilidade dessas duas áreas resulta da mudança de perspectiva sobre a deficiência que passou a orientar as ações de vários países a partir dos anos 1970. Antes, os recursos para lidar com a deficiência se limitavam aos avanços oferecidos pela biomedicina e pelas técnicas de reabilitação. Os recursos biomédicos foram importantes para oferecer melhoria nos padrões de saúde das pessoas com impedimentos corporais, mas tratar a deficiência como um tema na esfera da igualdade requer políticas em outras áreas, além de educação, mercado de trabalho ou saúde.

A perícia médica é uma peça central à avaliação dos contornos dos corpos deficientes para a proteção social. No entanto, o conceito de deficiência não se resume a um catálogo de impedimentos corporais, deficiências ou doenças para determinar qual corpo é incapaz para a vida independente e para o trabalho, duas variáveis que garantem a elegibilidade ao benefício assistencial. Há nuances, gravidades e sutilezas nas condições de saúde e doença, o que demonstra a insuficiência da narrativa biomédica para classificar os corpos. Deficiência não é apenas um

conceito biomédico ou a corporificação de uma classificação de disfuncionalidade: é principalmente a expressão de uma relação complexa entre corpo e sociedade, em que estigmas, exclusão e opressão operam.

A adoção pelo BPC da compreensão de deficiência estabelecida na CIF deve ser considerada um avanço para a afirmação de que a proteção social é um instrumento de promoção da igualdade. A partir de 2009, os corpos com impedimentos passaram a ser avaliados de acordo com a CIF, um catálogo complexo que propõe uma nova linguagem para a deficiência além da biomedicina.<sup>29</sup> No entanto, a incorporação do novo conceito de deficiência pelo BPC é um desafio para a implementação da política pública e para a efetivação dos direitos sociais às pessoas deficientes. Um grande desafio é a explicitação dos novos critérios biomédicos de julgamento dos contornos do corpo deficiente para se ter acesso ao BPC.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na definição dos critérios de acesso ao BPC na Loas, em 1993, era exigido que a pessoa com deficiência fosse aquela incapaz para o trabalho e também para a vida independente. A exigência da incapacidade para a vida independente era especificada como incapacidade para desenvolver os atos da vida diária. Tal especificação era considerada por muitos especialistas uma variável de difícil mensuração no processo pericial de acesso ao BPC. Em 2008, essa incapacidade para desenvolver os atos da vida diária deixou de ser critério de avaliação a partir de Instrução Normativa do INSS, como resultado de uma Ação Civil Pública do estado do Acre proposta pelo Ministério Público da União, que determinou que o INSS passasse a avaliar, para fins de concessão do BPC a pessoas deficientes, apenas a incapacidade para o trabalho e a situação de pobreza.

#### REFERÊNCIAS

- 1. Brasil. Censo demográfico 2000 [censo demográfico na internet]. [Rio de Janeiro]: IBGE; 2000 [acesso em 3 mar. 2009]. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/censo.
- 2. Butler J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 2003.
- 3. Barnes C, Oliver M, Barton L, editores. Disability studies today. Cambridge: Polity Press; 2002.
- 4. Diniz D. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense; 2007.
- 5. Lane H. Construction of deafness. In: Davis L. The disability studies reader. New York: Routledge; 1997. p. 153-71.
- 6. Diniz D. Autonomia reprodutiva: um estudo de caso sobre a surdez. Cad Saúde Pública [periódico na internet]. 2003 [acesso em 7 mar. 2010]; 19(1):175-81. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-311X2003000100019&lng=en.
- 7. Corker M, Shakespeare T, editores. Embodying disability theory. London: Continuum; 2004.
- 8. Barton L, organizador. Discapacidad y sociedad. Madrid: Morata; 1998.
- 9. Nussbaum M. Las fronteras de la justicia. Madrid: Paidós; 2007.
- 10. Pires FL. O direito à mobilidade na cidade: mulheres, crianças, idosos e deficientes [dissertação]. Brasília: Universidade de Brasília; 2009.
- 11. Kittay E. Love's labor: essays on women, equality, and dependency. New York: Routledge; 1999.

- 12. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social [conteúdo na internet]. Brasília: MDS; 2009 [acesso em 8 mar. 2010]. Disponível em: http://www.mds.gov.br/programas/redesuas/protecao-social-basica/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc.
- 13. Boschetti I. Seguridade social e trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasília: LetrasLivres, Universidade de Brasília; 2006.
- 14. Justiça Federal do Brasil. Acre. Ação civil pública dos autos 2007.30.00.000204-0, classe 7100. Estabelece que a capacidade para praticar atos da vida cotidiana, por si só, não é determinante para o indeferimento do benefício pelo INSS. Rio Branco: Seção Judiciária do estado do Acre; 2007.
- 15. INSS. Instrução normativa INSS/PRES 27, de 30 de abril de 2008. Altera a instrução normativa INSS/PRES 20, de 10 de outubro de 2007. Brasília: INSS; 2008.
- 16. Medeiros M, Diniz D, Squinca F. Estudo do programa brasileiro de transferência de rendas para a população com deficiência e suas famílias: uma análise do Benefício de Prestação Continuada. Textos para Discussão Ipea 2006; (1184):1-36.
- 17. Diniz D, Squinca F, Medeiros M. Qual deficiência? Perícia médica e assistência social no Brasil. Cad Saúde Pública 2007; 23(11):2589-96.
- 18. Santos WR. Justiça e deficiência: a visão do Poder Judiciário sobre o BPC. Soc Debate 2006; 12(2):165-86.
- 19. Penalva J, Diniz D, Medeiros M. Política assistencial, orçamento e justiça: o caso do Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. Brasília; 2009. No prelo.

- 20. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Brasília: MDS, Ministério da Previdência Social; 2007.
- 21. Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a família de classificações internacionais, organizador. Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde (CIF). São Paulo: Universidade de São Paulo; 2003.
- 22. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil [texto constitucional na internet]. Brasília, DF; 1988 [acesso em 5 maio 2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.
- 23. Presidência da República. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 8 dez. 1993.
- 24. Presidência da República. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 28 set. 2007.
- 25. Squinca F. Deficiência e aids: o Judiciário e o Benefício de Prestação Continuada [dissertação]. Brasília: Universidade de Brasília; 2007.
- 26. Ishitani LH, Franco GC, Perpétuo IHO, França E. Desigualdade social e mortalidade precoce por doenças cardiovasculares no Brasil. Rev Saúde Pública 2006; 40(4):684-91.

- 27. Goffman I. Estigma: notas sobre a identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC; 1988.
- 28. Santos WR. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. Physis 2008; 18(3):501-19.
- 29. Diniz D, Medeiros M, Squinca F. Reflexões sobre a versão em português da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Cad Saúde Pública [periódico na internet]. 2007 [acesso em 7 mar. 2010]; 23(10):2507-10. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-311X2007001000025&lng=en.

#### **SOBRE OS AUTORES**

DEBORA DINIZ é doutora em antropologia, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e direitos humanos. anis@anis.org.br

FÁBIO GRANJA BARROS é doutor em economia, auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União e pesquisador do Instituto de Governança Ambiental. Desenvolve pesquisas sobre meio ambiente e pobreza. fabiohgbarros@unb.br

JANAÍNA PENALVA é mestre e doutoranda em direito pela Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre direitos humanos. j.penalva@anis.org.br

LÍVIA BARBOSA é mestre e doutoranda em política social pela Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e política social. liviabp@yahoo.com.br

MARCELO MEDEIROS é doutor em sociologia e professor da Universidade de Brasília. Desenvolve pesquisas na área de desigualdade social. medeiros@igualdade.org.br

MELCHIOR SAWAYA NETO é doutor em economia aplicada e auditor federal de controle da Secretaria de Avaliação de Programas públicos do TCU. Desenvolve pesquisas sobre temas relacionados à efetividade e ao combate de erros e fraudes em gastos sociais. melchiorsn@tcu.gov.br

NATÁLIA PEREIRA é mestranda em política social e assistente social da secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e direitos humanos. nataliapgs@yahoo.com.br

Wederson Santos é mestre em política social, doutorando em sociologia pela Universidade de Brasília e pesquisador da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e desigualdade. w.santos@anis.org.br

#### **A**PÊNDICE

Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009

# DECRETO N. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

# Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

### Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
  - i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com

deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

# Artigo 1

# Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

### ARTIGO 2

# **DEFINIÇÕES**

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou

projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

### Artigo 3

### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
  - b) A não-discriminação;
  - c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
  - e) A igualdade de oportunidades;
  - f) A acessibilidade;
  - g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

### ARTIGO 4

# Obrigações Gerais

- 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
  - a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

- Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

- Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.
- 2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.
- 3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.
- 4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.
- 5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

# IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

- 1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
- 2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
- 3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
- 4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

### Artigo 6

# MULHERES COM DEFICIÊNCIA

- 1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

### ARTIGO 7

# Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

- 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
- 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

### ARTIGO 8

# Conscientização

- 1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
  - a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
  - b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
  - c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.
  - 2. As medidas para esse fim incluem:
    - a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
      - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
      - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
      - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

### ACESSIBILIDADE

- 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
  - a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
  - b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
  - 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
    - a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

- Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edificios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

### DIREITO À VIDA

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

# SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

### Artigo 12

#### RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

- 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

### Artigo 13

# Acesso à justiça

- 1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
- 2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

### ARTIGO 14

# LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

- 1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:
  - a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
  - b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.
- 2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam

jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

### Artigo 15

# Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

- 1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.
- 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

### Artigo 16

# Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

- 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.
- 2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

- 3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.
- 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.
- 5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

# ARTIGO 17

# Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### Artigo 18

# LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE

- 1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:
  - a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

- b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
- c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.
- 2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

# VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade

- e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

### **ARTIGO 20**

### MOBILIDADE PESSOAL

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Încentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

# Artigo 21

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade

de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

#### Artigo 22

### RESPEITO À PRIVACIDADE

- 1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
- 2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

### RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

- 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
  - a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
  - b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
  - c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.
- 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

- 4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.
- 5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

# Educação

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
  - a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
  - b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
  - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
- 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
  - a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e

- que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.
- 3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:
  - a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
  - b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
  - c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

- 4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.
- 5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

### Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo

- e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

# Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
- b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.
- 2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.
- 3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

#### Trabalho e emprego

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
  - a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho:

- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

# Artigo 28

# PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.
- 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:
  - a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
  - Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
  - c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
  - d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
  - e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e beneficios de aposentadoria.

### PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
  - i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
  - ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
  - iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
  - i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

 ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

### Artigo 30

PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
  - a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
  - b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
  - c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
- 3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
- 4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
- 5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades

recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

### Artigo 31

### ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS

- 1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:
  - a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.
- 2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.
- 3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

### COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- 1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:
  - a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
  - b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
  - c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.
- 2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

### **ARTIGO 33**

# IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAIS

- 1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.
- 2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.
- 3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

#### ARTIGO 34

### Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

- 2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.
- 3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
- 5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.
- 7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição

expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

- 8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.
- 9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.
- 10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.
- 11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.
- 12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.
- 13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

# Artigo 35

### RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto,

dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente. Convenção para o Estado Parte concernente.

- 2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
- 3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
- 4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

# Artigo 36

# Consideração dos relatórios

- 1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
- 2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

- 3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.
- 4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
- 5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

## ARTIGO 37

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E O COMITÊ

- 1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
- 2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

## Artigo 38

# Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

> a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as

agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

# Artigo 39

# Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

## Artigo 40

## CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES

- 1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
- 2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações

Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

## Artigo 41

## DEPOSITÁRIO

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

# Artigo 42

# **Assinatura**

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

# Artigo 43

#### CONSENTIMENTO EM COMPROMETER-SE

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

#### ARTIGO 44

# Organizações de integração regional

- 1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.
- 2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

- 3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
- 4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

# ENTRADA EM VIGOR

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

# Artigo 46

# RESERVAS

- 1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
  - 2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

## Artigo 47

#### **EMENDAS**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

- 2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.
- 3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

## **ARTIGO 48**

# DENÚNCIA

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

## ARTIGO 49

#### FORMATOS ACESSÍVEIS

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

# TEXTOS AUTÊNTICOS

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

# Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

# Artigo 1

- 1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.
- 2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

# Artigo 2

- O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:
- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

## Artigo 4

- 1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.
- 2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

## Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

- 1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.
- 2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.
- 3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.
- 4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.
- 5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

# Artigo 7

- 1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em conseqüência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.
- 2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em conseqüência da referida investigação.

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

# Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

## Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

## Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

# ARTIGO 12

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

- 2. As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.
- 3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.
- 4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

- 1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

# Artigo 14

- 1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.
  - 2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

#### **ARTIGO 15**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

## Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

## Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

## Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.



Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero Caixa Postal 8011 – CEP 70.673-970 – Brasília-DF Fone/Fax: 55 (61) 3343.1731 letraslivres@anis.org.br www.anis.org.br





Editora Universidade de Brasília SCS, Quadra 02, Ed. OK, Bloco C, nº 78 – CEP 70.302-907 – Brasília-DF Fone: 55 (61) 3035.4211 www.editora.unb.br

# Outros títulos editados pela LetrasLivres em parceria com a Editora Universidade de Brasília

- Ética na Pesquisa: experiência de treinamento em países sul-africanos Debora Diniz, Dirce Guilhem, Udo Schüklenk (Eds.)
- Admirável Nova Genética: bioética e sociedade Debora Diniz (Org.)
- Seguridade Social e Trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil Ivanete Boschetti
- Ética na Pesquisa em Saúde: avanços e desafios Dirce Guilhem e Fabio Zicker (Eds.)
- Bibliografia Maria da Penha: violência contra a mulher no Brasil Kátia Soares Braga e Elise Nascimento (Orgs.) e Debora Diniz (Ed.)
- Ética em Pesquisa: experiência de treinamento em países sul-africanos [2ª ed.]
  Debora Diniz, Dirce Guilhem, Andréa Sugai, Udo
  Schüklenk (Orgs.)
- Pelas Lentes do Cinema: bioética e ética em pesquisa Dirce Guilhem, Debora Diniz e Fabio Zicker (Eds.)
- Homofobia & Educação: um desafio ao silêncio Tatiana Lionço e Debora Diniz (Orgs.)

Um corpo com deficiência é uma expressão da diversidade humana. Entre as restrições corporais e a experiência da deficiência há a distância imposta pela desigualdade. Habitar um corpo deficiente é viver em um corpo marcado socialmente pelo estigma, pela desvantagem social ou pela rejeição estética. A desvantagem social imposta pela deficiência não é uma sentença da natureza, mas uma expressão da opressão pelo corpo considerado anormal. Esse giro argumentativo da deficiência como tragédia pessoal para a deficiência como matéria de justiça social foi o que permitiu o deslocamento do debate dos saberes biomédicos para os saberes sociais.

Este livro é produto do esforço de diversos autores em torno de um objetivo comum: o de como garantir que princípios igualitaristas da Constituição Federal de 1988 sejam atualizados na execução da política de assistência para a população deficiente. O centro das preocupações é o Benefício de Prestação Continuada, uma transferência regular de renda para pessoas idosas ou com deficiências mais graves e pobres. O livro enfrenta a questão de como avançar no desenho da política de assistência de modo a torná-la ainda mais justa para a população com deficiência.



Ministério da Saúde









